



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 019/2026

Senhor Presidente:

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº 018/2026 que dispõe sobre a criação de cargos em comissão de Assessor de Procuradoria, destinados ao fortalecimento da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Marechal Cândido Rondon.

A Procuradoria-Geral do Município constitui instituição permanente, essencial ao funcionamento da Administração Pública, responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, pela consultoria e assessoramento jurídico de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e pelo controle interno da legalidade dos atos administrativos.

No exercício dessas atribuições, a Procuradoria atua em múltiplas frentes jurídicas, abrangendo demandas de natureza contenciosa, consultiva, normativa, preventiva e corretiva, com impacto direto na segurança jurídica das políticas públicas e na proteção do patrimônio público.

Conforme a divisão interna de atribuições vigente, os Procuradores do Município atuam em áreas altamente especializadas e de grande volume de trabalho, incluindo, entre outras:

- i. defesa do Município em ações civis públicas, ações indenizatórias, ações de pessoal, ações de saúde, ações trabalhistas e ações tributárias;
- ii. atuação em execuções fiscais de natureza tributária e não tributária;
- iii. acompanhamento de demandas judiciais perante a Justiça Estadual e Federal;
- iv. Controle prévio de legalidade dos processos de licitação e de contratação direta, e dos respectivos contratos administrativos e termos aditivos;
- v. Assessoramento jurídico no planejamento das licitações e contratações diretas, nos processos sancionadores de empresas licitantes e contratadas, bem como na gestão e fiscalização contratual;
- vi. Controle prévio de legalidade dos processos de convênio e instrumentos congêneres, baseados na Lei 14133/2021 e assessoramento jurídico do planejamento à execução/fiscalização destes;

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 147/2026
Data: 06/03/2026 - Horário: 10:54
Legislativo

Assinatura



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 019/2026, de 05/03/2026 / Fls.02)

- vii. controle prévio de legalidade dos processos de parceria firmados com as organizações da sociedade civil com base na Lei 13019/2014 e assessoramento jurídico do planejamento à execução/fiscalização destes;
- viii. orientação jurídica permanente às Secretarias Municipais em áreas como Educação, Saúde, Fazenda, Administração, Assistência Social, Infraestrutura, Planejamento, Cultura, Esporte e Lazer, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Mobilidade Urbana e demais órgãos da Administração;
- ix. elaboração e revisão de projetos de lei, decretos, portarias, regimentos internos e atos normativos;
- x. acompanhamento de processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
- xi. respostas a órgãos de controle externo, especialmente Ministério Público, Tribunal de Contas e demais entidades fiscalizadoras;
- xii. assessoramento a conselhos municipais e participação em reuniões institucionais quando necessário.

A divisão de atribuições demonstra, ainda, que cada Procurador acumula responsabilidades judiciais e administrativas simultâneas, muitas delas com prazos exíguos e elevada complexidade técnica, além da necessidade de atendimento contínuo às demandas emergenciais das Secretarias Municipais e do Gabinete do Prefeito.

Apesar da amplitude e da relevância das atividades desempenhadas, a estrutura atual de apoio da Procuradoria-Geral revela-se manifestamente insuficiente, contando atualmente apenas com 02 (dois) Analistas Técnicos e 02 (dois) Assistentes Administrativos lotados no setor.

Importa destacar que a necessidade de criação dos cargos ora propostos decorre do significativo aumento das demandas administrativas e judiciais enfrentadas pelo Município nos últimos anos, impulsionado pela expansão das políticas públicas, pelo crescimento das contratações administrativas, pela intensificação da judicialização de questões envolvendo saúde, educação, servidores, obras e tributos, bem como pelo aumento das exigências impostas pelos órgãos de controle externo e pelo novo regime jurídico das contratações públicas das parcerias com organizações da sociedade civil.

Esse cenário elevou substancialmente o volume, a complexidade e a urgência das atribuições da Procuradoria-Geral, sem que houvesse correspondente reforço estrutural de pessoal.

A manutenção da atual estrutura, manifestamente reduzida diante da dimensão das responsabilidades assumidas, compromete a atuação preventiva do órgão jurídico, dificulta o atendimento tempestivo das Secretarias Municipais e potencializa riscos de prejuízos financeiros, responsabilização dos gestores e insegurança jurídica na implementação de políticas públicas. Assim, a criação dos cargos de Assessor de Procuradoria não representa expansão administrativa desnecessária, mas medida indispensável para assegurar governança jurídica adequada, eficiência na defesa do interesse público e regular funcionamento da Administração Municipal.

(Segue/Fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 019/2026, de 05/03/2026 / Fls.03)

O atual contingente mostra-se insuficiente para oferecer suporte adequado ao conjunto das atribuições exercidas pelos Procuradores, resultando na absorção, por profissionais altamente especializados, de tarefas instrumentais, administrativas e preparatórias que poderiam ser desempenhadas por equipe de assessoramento qualificada, com evidente prejuízo à eficiência da atividade-fim.

Nessas circunstâncias, a ausência de apoio técnico suficiente compromete a celeridade na análise dos processos, reduz a capacidade de atuação preventiva do órgão jurídico e eleva significativamente o risco de atrasos, falhas procedimentais e responsabilização do Município, especialmente em matérias sensíveis submetidas ao controle judicial e aos órgãos de fiscalização externa.

A criação dos cargos de Assessor de Procuradoria tem por finalidade suprir essa lacuna, proporcionando apoio especializado, direto aos Procuradores do Município, sem delegação de atribuições privativas da carreira e sem substituição de cargos efetivos.

Os assessores exercerão funções de natureza instrumental e acessória, consistentes na elaboração de estudos, pesquisas jurídicas, minutas, relatórios, organização de informações técnicas e acompanhamento processual, sempre sob supervisão direta do Procurador responsável, contribuindo para maior eficiência, qualidade e segurança na atuação institucional.

Cumprе ressaltar que os cargos propostos se enquadram nas hipóteses constitucionais de assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, possuindo natureza de confiança, vinculados diretamente aos procuradores que exercem às atividades da advocacia pública municipal.

Ressalte-se, ainda, que a proposta preserva integralmente a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo para a nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. A previsão de indicação pelo Procurador Geral ou pelo Procurador ao qual o assessor ficará vinculado não implica delegação da competência de nomear, mas decorre exclusivamente da natureza das atribuições e da necessidade de atuação coordenada e baseada em confiança funcional. Trata-se de mecanismo de racionalização administrativa destinado a assegurar que o assessoramento se desenvolva com alinhamento técnico, sem qualquer mitigação da autoridade formal do Prefeito, a quem permanece atribuída, privativamente, a prática do ato de nomeação e exoneração.

Em razão da especificidade das funções e da necessidade de atuação coordenada com os Procuradores, a indicação dos ocupantes dos cargos será realizada pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador ao qual o assessor ficará vinculado, preservando-se, contudo, a competência do Chefe do Poder Executivo para a nomeação.

A medida não representa ampliação indevida da estrutura administrativa, mas sim adequação mínima necessária para assegurar condições de trabalho compatíveis com a relevância das funções desempenhadas pela Procuradoria-Geral e com o volume atual de demandas.

(Segue/Fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 019/2026, de 05/03/2026 / Fls.03)

Além disso, a proposta observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e os parâmetros adotados pelos órgãos de controle quanto à criação de cargos em comissão.

Diante da importância estratégica da Procuradoria-Geral do Município para a governança pública, a defesa judicial do ente federativo e a segurança jurídica das ações administrativas, entende-se imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de março de 2026.


ADRIANO BACKES
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 018/2026, DE 05 DE MARÇO DE 2026

CRIA CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADORIA NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura da Procuradoria-Geral do Município, **06 (seis) cargos em comissão de Assessor de Procuradoria**, de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os cargos destinam-se exclusivamente ao assessoramento direto e imediato aos Procuradores do Município e ao Procurador-Geral.

§ 2º Os cargos não integram a estrutura de direção superior da Administração Pública, caracterizando-se como funções de confiança voltadas ao suporte técnico-estratégico da advocacia pública municipal.

Art. 2º Os Assessores de Procuradoria exercerão atividades de assessoramento direto, estratégico e especializado aos Procuradores do Município e ao Procurador-Geral, consistentes exclusivamente em funções de apoio técnico-instrumental, compreendendo, entre outras:

I – organização, sistematização e consolidação de informações necessárias à atuação institucional da Procuradoria;

II – realização de pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais destinadas à formação de subsídios técnicos para análise e deliberação pelos Procuradores;

III – elaboração de minutas preliminares, relatórios internos, quadros comparativos e estudos técnicos preparatórios, sempre sob orientação e supervisão do Procurador responsável;

IV – estruturação e compilação de dados e documentos constantes de processos administrativos e judiciais, com a finalidade de subsidiar a atuação funcional do Procurador;

V – apoio na padronização interna de fluxos, rotinas e entendimentos institucionais, sem caráter decisório;

VI – execução de atividades de assessoramento técnico voltadas à melhoria da eficiência organizacional da Procuradoria.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo possuem natureza exclusivamente instrumental e preparatória, vedada a prática de atos privativos da advocacia pública, de representação judicial ou extrajudicial, de manifestação jurídica ou de conteúdo decisório.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 018/2026, de 05/03/2026 / Fls.02)

§ 2º A atuação do Assessor de Procuradoria dependerá de orientação e validação do Procurador ao qual estiver vinculado, inexistindo autonomia funcional ou poder hierárquico.

Art. 3º É expressamente vedado aos ocupantes do cargo de Assessor de Procuradoria:

I – representar judicial ou extrajudicialmente o Município, sob qualquer forma;

II – subscrever petições, pareceres jurídicos, manifestações técnica-jurídicas ou quaisquer peças processuais;

III – praticar atos privativos da advocacia pública municipal ou exercer atribuições típicas dos Procuradores do Município;

IV – proferir decisões, despachos ou manifestações de conteúdo decisório;

V – atuar com autonomia funcional ou substituir o Procurador no exercício de suas competências legais;

VI – exercer atividades permanentes de natureza técnico-jurídica que impliquem assunção direta da função institucional da Procuradoria.

Parágrafo único. A atuação do Assessor de Procuradoria limita-se ao assessoramento técnico-instrumental e preparatório, sob orientação e supervisão direta do Procurador responsável, cabendo exclusivamente aos Procuradores do Município a manifestação jurídica conclusiva e a prática de atos institucionais próprios da advocacia pública.

Art. 4º Os Assessores de Procuradoria exercerão suas atividades sob orientação e supervisão direta do Procurador ao qual forem funcionalmente vinculados.

§ 1º A nomeação e exoneração são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Em razão da natureza das atribuições e da necessidade de atuação direta e coordenada com o Procurador responsável, a indicação do ocupante do cargo será realizada pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador ao qual o assessor ficará vinculado, submetendo-se à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A permanência do assessor no exercício das funções pressupõe vínculo de confiança técnica e funcional com o Procurador responsável, podendo este solicitar, de forma fundamentada, sua exoneração, sem prejuízo da competência do Chefe do Executivo para a prática do ato formal correspondente.

Art. 5º A nomeação deverá recair em pessoa que possua:

I — diploma de curso superior em Direito;

II — experiência comprovada em atividades jurídicas ou administrativas correlatas.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 018/2026, de 05/03/2026 / Fls.03)

Art. 6º O cargo em comissão de Assessor de Procuradoria possui natureza de assessoramento especial, de livre nomeação e exoneração, não integrando a carreira jurídica do Município nem compondo o quadro de cargos efetivos da Procuradoria-Geral.

§ 1º O cargo destina-se exclusivamente ao apoio técnico-instrumental direto aos Procuradores do Município e ao Procurador-Geral, não se caracterizando como função finalística da advocacia pública municipal.

§ 2º A criação do cargo não implica ampliação do quadro de Procuradores do Município nem substitui cargos efetivos da carreira jurídica.

§ 3º O exercício do cargo não gera direito à estabilidade, incorporação de vantagens típicas de carreira jurídica, equiparação remuneratória ou qualquer forma de vinculação funcional à estrutura permanente da advocacia pública municipal.

§ 4º O cargo não se destina ao desempenho de atividades técnicas permanentes próprias do cargo de Procurador do Município, limitando-se às funções de assessoramento previstas nesta Lei.

Art. 7º A remuneração do cargo em comissão de Assessor de Procuradoria fica fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Parágrafo único. O valor fixado neste artigo será atualizado na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 8º As despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de março de 2026.


ADRIANO BACKES
Prefeito

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO									
1: Ato da despesa:									
PROJETO DE LEI nº 018/2026, DE 05 DE MARÇO DE 2026									
2. Objetivo do ato de despesa:									
CRIA CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADORIA NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.									
3. Estimativa de impacto orçamentário									
Exercício	Tipo despesa	Situação atual				CUSTO / MÊS	CUSTO TOTAL ANO	Metodologia de Cálculo	
		Folha fev/2026	Encargos fev/2026						
2026	Folha de pagamento	12.916.123,52	2.095.961,85			15.012.085,37	200.111.097,98	Para determinar a situação atual foi utilizado o valor líquido total gasto com folha de pagamento no mês de fevereiro/2026, multiplicado por 13,33, para cobertura de salários, décimo-terceiro salário e férias dos servidores.	
					TOTAL	15.012.085,37	200.111.097,98		
Exercício	Tipo despesa	Situação atual				CUSTO / MÊS	CUSTO TOTAL ANO	Metodologia de Cálculo	
		Folha	Encargos						
2027	Folha de pagamento	13.691.090,93	2.738.218,19			16.429.309,12	219.002.690,54	Neste campo foi utilizado o valor previsto de gastos com pessoal para o exercício de 2026, acrescido de um percentual de 6% para um possível reajuste de salário no exercício de 2027.	
					TOTAL	16.429.309,12	219.002.690,54		
Exercício	Tipo despesa	Situação atual				CUSTO / MÊS	CUSTO TOTAL ANO	Metodologia de Cálculo	
		Folha	Encargos						
2028	Folha de pagamento	14.512.556,39	2.902.511,28			17.415.067,66	232.142.851,97	Neste campo foi utilizado o valor previsto de gastos com pessoal para o exercício de 2027, acrescido de um percentual de 6% para um possível reajuste de salário no exercício de 2028.	
					TOTAL	17.415.067,66	232.142.851,97		

SITUAÇÃO PREVISTA

Exercício	Reajuste							Metodologia de Cálculo
	Tipo despesa	Folha fev/2026	Encargos fev/2026	Cargos pretendidos	Insalubridade	CUSTO / MÊS	CUSTO TOTAL ANO	
2026	Folha de pagamento	12.916.123,52	2.095.961,85			15.012.085,37	200.111.097,98	Para determinar a situação atual foi utilizado o valor líquido total gasto com folha de pagamento no mês de fevereiro/2026, multiplicado por 13,33, para cobertura de salários, décimo-terceiro salário e férias dos servidores. A este valor foi acrescido o salário dos cargos pretendidos, multiplicado por 10,33, para prever o valor a ser gasto em 2026, tendo em vista que, caso o presente projeto de lei seja aprovado, os servidores serão contratados a partir do mês de abril.
	Assessor de Procuradoria	6.000,00	960,00	6		41.760,00	431.380,80	
					TOTAL	15.053.845,37	200.542.478,78	
Exercício	Reajuste							Metodologia de Cálculo
	Tipo despesa	Folha	Encargos	Cargos pretendidos		CUSTO/MÊS	CUSTO TOTAL ANO	
2027	Folha de pagamento	13.691.090,93	2.738.218,19			16.429.309,12	219.002.690,54	Para o exercício de 2027 foi utilizado o valor previsto de gastos com pessoal no ano de 2026, acrescido de 6%, a título de um possível reajuste de salário e somado ao valor dos cargos pretendidos.
	Assessor de Procuradoria	6.360,00	1.272,00	6	-	45.792,00	610.407,36	
					TOTAL	16.475.101,12	219.613.097,90	
Exercício	Reajuste							Metodologia de Cálculo
	Tipo despesa	Folha	Encargos	Cargos pretendidos		CUSTO/MÊS	CUSTO TOTAL ANO	
2028	Folha de pagamento	14.512.556,39	2.902.511,28			17.415.067,66	232.142.851,97	Para o exercício de 2028 foi utilizado o valor previsto de gastos com pessoal no ano de 2027, acrescido de 6%, a título de um possível reajuste de salário e somado ao valor dos cargos pretendidos.
	Assessor de Procuradoria	6.741,60	1.348,32	6	-	48.539,52	647.031,80	
					TOTAL	17.463.607,18	232.789.883,77	

IMPACTO PREVISTO				
Exercício	Valor do impacto	Medidas compensatórias	Impacto real	
Impacto para 2026	431.380,80	menos	Impacto:	431.380,80
Impacto para 2027	610.407,36	menos	Impacto:	610.407,36
Impacto para 2028	647.031,80	menos	Impacto:	647.031,80

4. Origem dos recursos:

A origem dos recursos para o custeio da despesa de caráter continuado é proveniente do Tesouro Municipal.

5. Declaração do Ordenador da Despesa:

Declaramos, na qualidade de ordenador de despesa do Poder Executivo, que a despesa que resultará da situação proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº. 5.651, de 16 de dezembro de 2025, Lei Orçamentária do corrente exercício financeiro. Declaramos também que o limite da despesa de pessoal, bem como a sua projeção ao longo dos 12 (doze) meses, não ultrapassa o limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que os efeitos financeiros não deverão afetar o equilíbrio da execução orçamentária, estando, portanto, em conformidade com a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

6. Data e assinatura

05/03/2026

ADRIANO
BACKES03387919
905
ADRIANO BACKES
Prefeito

Elaborado por: Carla Simone Schumann Nogueira

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PROEM

Relatório de Gestão Fiscal

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Poder: Executivo - PROEM

Período de Referência: fev/26

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1.00

DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														
LIQUIDADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		
												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	(b)	
												fev/26		
												jan/26		
												dez/25		
												nov/25		
												out/25		
												set/25		
												ago/25		
												jul/25		
												jun/25		
												mai/25		
												abr/25		
												mar/25		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)													
	Pessoal Ativo												22.769,53	22.769,53
	Vencimentos, Vantagens e Outras Obrigações Patronais												18.657,33	18.657,33
	Benefícios Previdenciários												4.112,20	4.112,20
	Pessoal Inativo e Pensionistas												0,00	0,00
	Aposentadorias, Reserva e Reformas												0,00	0,00
	Pensões												0,00	0,00
	Outros Benefícios Previdenciários												0,00	0,00
	Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)												0,00	0,00
	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)												0,00	0,00
	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)												1.585,77	1.585,77
	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária												0,00	0,00
	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração												0,00	0,00
	Despesa de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração												0,00	0,00
	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados												0,00	0,00
	Instrução Normativa TCEPR 56/2011												0,00	0,00
	Pensionistas												0,00	0,00
	IRRF												0,00	0,00
	DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL												22.769,53	22.769,53
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)													
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (art. 166-A, § 1º, da CF)												2.247.320,64	2.247.320,64	
(g) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (VI) (art. 166, § 16, da CF)												0,00	0,00	
(g) Receitas destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198 da CF - EC 120/22) (VII)												0,00	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = {(V-VI)}												2.247.320,64	2.247.320,64	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = {(III a + III b)}												328.379,75	328.379,75	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54,00%												1.213.553,15	1.213.553,15	
LIMITE PREVIDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,30%												1.152.875,49	1.152.875,49	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,60%												1.092.197,83	1.092.197,83	
FONTE: Sistema Atende Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON; Emissão: 02/03/2026, às 11h06.														

[illegible]

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO CORRENTE E OS PRÓXIMOS DOIS EXERCÍCIOS

2025						
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA	ASSESSOR PROCURADORIA	VALOR PROJETADO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	410.903.818,97	-		410.903.818,97		
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (art. 166-A, § 1º, da CF)	800.000,00	-		800.000,00		
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (VI) (art. 166, § 16, da CF)	0,00	-		0,00		
(c) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198 da CF - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) - (IV-V-VI)	3.362.462,50	-		3.362.462,50		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	406.741.336,47	-		406.741.336,47		
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 60,00%	184.792.839,81	-	431.380,80	185.224.220,61	-	45,54
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 57,00%	219.640.332,49	54,00		219.640.332,49		54,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 54,00%	208.658.315,87	51,30		208.658.315,87		51,30
	197.676.299,24	48,60		197.676.299,24		48,60
2026						
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA	ASSESSOR PROCURADORIA	VALOR PROJETADO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	435.558.048,11	-		435.558.048,11		
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (art. 166-A, § 1º, da CF)	864.000,00	-		864.000,00		
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (VI) (art. 166, § 16, da CF)	0,00	-		0,00		
(c) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198 da CF - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) - (IV-V-VI)	3.631.459,50	-		3.631.459,50		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	431.062.588,61	-		431.062.588,61		
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 60,00%	199.576.586,99	-	610.407,36	200.186.674,35	-	46,44
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 57,00%	232.773.297,85	54,00		232.773.297,85		54,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 54,00%	221.135.107,96	51,30		221.135.107,96		51,30
	209.496.418,06	48,60		209.496.418,06		48,60
2027						
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA	ASSESSOR PROCURADORIA	VALOR PROJETADO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	461.691.530,99	-		461.691.530,99		
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (art. 166-A, § 1º, da CF)	933.120,00	-		933.120,00		
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (VI) (art. 166, § 16, da CF)	0,00	-		0,00		
(c) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198 da CF - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) - (IV-V-VI)	3.921.976,26	-		3.921.976,26		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	456.836.434,73	-		456.836.434,73		
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 60,00%	215.542.368,35	-	647.031,80	216.189.400,15	-	47,32
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 57,00%	246.691.674,76	54,00		246.691.674,76		54,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 54,00%	234.357.091,02	51,30		234.357.091,02		51,30
	222.022.507,28	48,60		222.022.507,28		48,60